

Porto Alegre, 12 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 20.076/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Guaporé, solicita orientação e análise ao Projeto de Lei s/n, de iniciativa do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II. Primeiramente, ressalta-se que os municípios detêm competência para legislar sobre questões locais, conforme estabelece a Constituição Federal¹. E, entre as competências deferidas está incluída a para legislar sobre matéria tributária, tendo o Município competência para legislar sobre taxas decorrentes do efetivo poder de polícia ou serviços de natureza divisíveis (arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional), observadas as disposições do art. 30, inciso III, combinado com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Insta esclarecer que o município visa a implementação e regulamentação efetiva da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos na legislação local, uma vez que, é imperiosa a sua execução no âmbito municipal, cuja a omissão do dever de tributar tem sido matéria de apontamento da Corte do TCE/RS.

Ademais, ressalta-se que a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos é constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal² Assim, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da carta magna.

Neste sentido também, a lei federal nº: 11.445/2017, acerca da taxa de coleta de resíduos sólidos dispõe o que segue:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² S.19 STF: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Assim, se constata a necessidade de instituição da taxa ora em análise, sob pena de se ver o poder público compelido a promover a instituição ou aumento de outras exações, para o fim de observar as disposições regentes da responsabilidade fiscal.

Adentrando ao mérito do Projeto de Lei Complementar, em análise, tem o fito de regulamentar a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos no Município consulente, portanto, não há elementos que maculem a proposição.

Em relação à isenção prevista no art. 6º do PL, caberá ao proponente a instrução nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, quanto à renúncia de receita decorrente da medida, observados os critérios acerca da sua previsão em renúncia de receitas da LDO, ou medidas de compensação, com a criação ou majoração

³ Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender** ao disposto na **lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifo nosso)

de outras receitas. Esta comprovação é elemento obrigatório para aprovação do projeto.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei s/n, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado à análise, por ausência de vícios que maculem a proposição. Entretanto é necessário a observância do constante no item II desta Orientação Técnica, especialmente no que se refere à isenção prevista no art. 6º do PL, devendo atentar-se às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Brunno Bossle". The signature is fluid and cursive, written over a light blue horizontal line.

BRUNNO BOSSLE

Advogado - OAB/RS Nº 92.802

Consultor do IGAM